



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.027898/99-59  
Recurso nº : 128.420  
Matéria : IRPJ – Ex: 1996  
Recorrente : BRASIL SWISS RELÓGIOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.  
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 09 de setembro de 2003  
Acórdão nº : 108-07.505

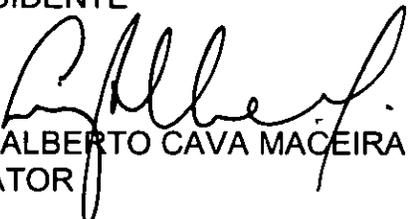
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR – Incabível a exigência embasada em controle da administração tributária – SAPLI – que havia deixado de processar as Declarações Retificadoras apresentadas, onde resultou contemplada a realização integral do lucro inflacionário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL SWISS RELÓGIOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10768.027898/99-59  
Acórdão nº. : 108-07.505

Recurso nº : 128.420  
Recorrente : BRASIL SWISS RELÓGIOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

## RELATÓRIO

BRASIL SWISS RELÓGIOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ sob o nº 34.276.089/0001-35, estabelecida na Rua da Passagem, 123, 4º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, de decisão monocrática proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ.

A matéria objeto da presente ação fiscal decorre de lançamento baseado em divergência nos valores de lucro inflacionário adicionado na demonstração do lucro real, resultando a autuação relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995.

Enquadramento legal: Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, parágrafo 3º do RIR/94; Lei nº 9.605/95, arts. 4º e 5º, caput e parágrafo 1º.

Inconformada com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 15/29), na qual alega o que segue:

Inicialmente, aduz que no dia 04 de julho de 1991, antes de ser notificada do presente auto de infração, a empresa espontaneamente apresentou à receita Federal Declaração de Rendimentos retificadoras para os exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990 (fls. 18/23), a fim de corrigir o erro constatado no cálculo da correção monetária do Balanço financeiro e no ajuste pela equivalência patrimonial de participações societárias.



Processo nº. : 10768.027898/99-59  
Acórdão nº. : 108-07.505

Da análise dos documentos, observa-se que o lucro inflacionário acumulado existente no exercício de 1989, período-base de 1988, oriundo do exercício anterior, foi todo realizado no exercício de 1989.

Desse modo, conclui afirmando ser inteiramente improcedente a presente autuação, eis que devidamente retificados em tempo os valores apresentados, cuja retificação deu-se antes do recebimento do auto de infração respectivo.

Sobreveio a decisão monocrática, que com a procedência integral do lançamento, formalizando sua decisão com a seguinte ementa:

*“ Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995.*

*Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR. Não comprovando a interessada qualquer erro quanto aos elementos que embasaram a autuação, procede o lançamento.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.”*

Irresignado com decisão singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 154/166), ratificando as mesmas alegações manifestadas na impugnação.

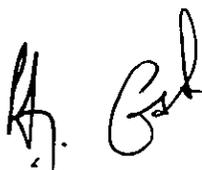
Em sessão do dia 21 de fevereiro de 2002, o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, a fim de esclarecer acerca da realização do lucro inflacionário mediante as declarações retificadoras.



Processo nº. : 10768.027898/99-59  
Acórdão nº. : 108-07.505

Após a realização da diligência solicitada (fl. 188), a Fiscalização concluiu, através de nova consulta aos dados do sistema da Receita Federal, que as diferenças de valores que motivaram o lançamento não existem mais, ou seja, em razão da atualização no sistema da Fazenda contemplando o processamento das declarações retificadoras, passaram a se igualar os registros contábeis do contribuinte com o sistema de acompanhamento da Receita Federal, tornando-se indevida a quantia que deu origem ao presente auto de infração.

É relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'A.' and the other 'B.', positioned below the text 'É relatório.'

Processo nº. : 10768.027898/99-59  
Acórdão nº. : 108-07.505

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme se depreende do Relatório da Diligência de fls. 188, constata-se que o Fisco concluiu que anteriormente o Sistema SAPLI não havia sido alimentado pelo DIRPJ's retificadoras apresentadas, sendo que, ao realizar nova consulta para aferir a situação atual, verificou que a diferença de valores que originou o Auto de Infração não existe mais, ou seja, as informações da receita – Sistema SAPLI - passaram a corresponder aos registros contábeis do contribuinte, portanto, resultando insubsistente a exigência em causa.

Como visto, resultou oportuna e esclarecedora a diligência proposta, uma vez que restou confirmado o não processamento das Declarações Retificadoras entregues em data anterior ao lançamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

